



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014064-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada LUCIANA NOVAS ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014064-10.2025.8.26.0000.

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Comarca: Foro Central Cível (3ª Vara Cível).

Agravante: Bradesco Saúde S/A.

Agravado: Luciana Novas Rosa.

Juíza de Direito: Dra. Monica Di Stasi.

VOTO Nº 7.294

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência para custeio imediato de despesas hospitalares no Hospital Sírio Libanês, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. A agravada, Luciana Novas Rosa, gravemente enferma com esclerose múltipla, foi internada em caráter de urgência. A agravante recusou-se a autorizar o custeio, deixando a conta hospitalar em aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se aferirem: (i) a adequação dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, (ii) a proporcionalidade do prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação e (iii) a razoabilidade do valor das astreintes. Agravante argumenta que o prazo é exíguo e a multa exorbitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A probabilidade do direito está evidenciada pela verossimilhança das alegações e a prova de que a agravada é beneficiária do plano de saúde. O perigo de dano irreparável é latente, dado o risco de inscrição em cadastro de inadimplentes e a não utilização dos serviços hospitalares.

4. A multa diária não se revela desproporcional, considerando-se a capacidade financeira da recorrente e sua expertise no mercado. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao não cumprimento da obrigação, tendo em vista que não se tem notícia do cumprimento da obrigação nos autos de origem. O prazo, fixado na origem, de 48 horas, para fins de cumprimento da obrigação, não é considerado exíguo, tendo em vista a natureza e a urgência

envoltas à obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável. 2. As astreintes devem ter caráter pedagógico e intimidatório, proporcional à obrigação imposta. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 252. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1034189-41.2024.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1003014-95.2023.8.26.0348, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2024. STJ, AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/05/2013.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Bradesco Saúde S/A** contra a r. decisão de fls. 223/226 (autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c obrigação de pagar, manejada por **Luciana Novas Rosa**, assim deliberou:

“Vistos (...)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à parte Ré o pagamento das despesas hospitalares de fls. 145 junto ao Hospital Sírio Libanês, rede credenciada da Ré (fls. 152), no prazo de 48 horas.

Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada ao total de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias. (...).”

Inconformada, insurge-se a agravante contra decisão que concedeu tutela de urgência determinando o custeio imediato de despesas hospitalares junto ao Hospital Sírio Libanês, com imposição de multa diária de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, para o caso de descumprimento. Sustenta que a decisão carece dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, notadamente a ausência de elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Alega ainda que a matéria discutida é contratual e pode aguardar o julgamento de mérito. Critica o prazo de 48 horas como exíguo e incompatível com a complexidade da obrigação, e argumenta que a multa fixada é excessiva, desproporcional e de caráter sancionatório, o que distorce a finalidade coercitiva da medida.

Diante disso, requer: (i) a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender a eficácia da decisão agravada; (ii) ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, com a revogação ou adequação da tutela de urgência concedida, especialmente quanto ao prazo para cumprimento e ao valor das astreintes; e (iii) caso mantida a obrigação, que sejam fixados parâmetros razoáveis, tanto para o prazo de cumprimento quanto para o valor da multa diária, de forma proporcional à obrigação imposta.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 33/34), deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 3/40), não foi ofertada contraminuta (cf fls. 43), e sem oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo verificado aos 05/02/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, proferida em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Pagar, com Pedido de Tutela de Urgência Inaudita Altera Parte, que concedeu tutela de urgência para custeio imediato de despesas hospitalares no Hospital Sírio Libanês, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Verteu dos autos de origem que a agravada, gravemente enferma, com diagnóstico de esclerose múltipla, foi internada no Hospital Sírio

Libanês, em São Paulo, SP, que é devidamente credenciado pelo plano de saúde (doc. 10 – dos autos de origem), em caráter de urgência, como consequência espasmos, corpo rígido e lentidão psicomotora. Ao ser chamada a autorizar o custeio demandado, a parte agravante recusou-se a fazê-lo, permanecendo em aberto a conta hospitalar no importe de R\$ 6.770,30 (seis mil setecentos e setenta reais e trinta centavos).

Como bem asseverado pelo juízo de piso a probabilidade do direito repousa no fato de as alegações serem verossimilhantes, havendo prova aparentemente idônea de que a agravada é beneficiária de plano de saúde comercializado pela parte agravante (fls. 42/46 – autos de origem) e da existência de despesas hospitalares da autora perante o Hospital Sírio Libanês credenciado da parte Ré (fls. 145 e 152 – autos de origem).

A existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é latente, já que o atraso no reembolso devido ao hospital pode acarretar inscrição do nome da agravada em cadastro de inadimplentes, bem como a não utilização dos serviços prestados pelo hospital. E por fim, a hipótese de irreversibilidade do ato está afastada, já que a agravante poderá, caso a demanda seja julgada improcedente, ser ressarcida dos valores do reembolso ao Hospital pela agravada.

Verifica-se, de fato, que não há notícia nos autos de origem do cumprimento da decisão judicial ao passo que alegado exíguo prazo expirou-se em muito, não tendo o que se falar mais em dificuldades logísticas, administrativas e nem sequer falta de prazo para cumprimento da obrigação.

No que tange à multa majorada, é sabido que a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao não cumprimento da obrigação, incidindo a partir da respectiva ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Assim sendo, para evitar a aplicação da multa, basta que a respectiva parte cumpra a obrigação imposta, não havendo maiores razões para temer a aplicação da astreinte imposta.

Contudo, tornou-se evidente que mesmo com estabelecida

multa *in casu*, fixada, no montante estabelecido e mencionado na decisão vergastada, abriu-se oportunidade para que o *decisum* em apreço não fosse observado. Ou seja, o valor das astreintes, por sua vez, não se revela desproporcional, considerando que não se tem notícia do cumprimento da obrigação imposta, a capacidade financeira da recorrente e a sua expertise no mercado.

É lição cediça que a multa se trata de sanção pedagógica e deve ter o condão de real ônus, com um viés intimidatório e peso o suficiente para que o cumprimento da decisão judicial seja a melhor opção, em comparação com o montante estabelecido a título de astreinte.

Ademais não se pode extrair dos autos o motivo imperioso que impossibilita à agravante de depositar o valor para pagamento dos custos indicados às fls. 145 dos autos de origem.

Ônus que pertencia à agravante e não se desincumbiu.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO 'OFF LABEL'. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Pretensão fundada na negativa de fornecimento do medicamento Everolimus para tratamento de carcinoma tímico metastático (neoplasia maligna de timo). Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Recusa de fornecimento baseada na alegação de que a medicação prescrita seria utilizada de forma "off label" no quadro clínico da autora. Abusividade da negativa. Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula ("off label"), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento

*para a moléstia coberta pelo plano contratado. Entendimento preservado, mesmo após a definição acerca da taxatividade do Rol da ANS (EREsp nº 1.889.704/SP e 1.886.929/SP). Natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não é importante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. **Dever de fornecimento e reembolso da medicação mantido.** Precedentes deste Tribunal. Danos morais caracterizados, diante da inexistência de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual. Recusa indevida que agravou o sofrimento psíquico da paciente. Valor da indenização por dano moral mantido em R\$ 5.000,00. Base de cálculo dos honorários advocatícios que observa as teses firmadas no julgamento do Tema 1.076 pelo STJ. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 47105). (TJSP; Apelação Cível 1034189-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)"(grifo nosso).*

Por fim, o prazo, fixado na origem, de 48 horas, para fins de cumprimento da obrigação em comento, não é considerado exíguo, tendo em vista a natureza e a evidente urgência do seu cumprimento em favor da parte beneficiária, consoante o assinalado alhures.

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer acerca da viabilidade de se adotar ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificar o juízo de valor firmado na sentença, posição esta que, a nosso ver, estende-se à apreciação do teor de decisões interlocutórias, tal como se afere na espécie (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Dessarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUVE JUNIOR

Relator